



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACORDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0004920-88.2010.815.2001

Origem : 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Município de João Pessoa

Procuradora: Débora Fernandes de Souza Mendes - OAB/PB nº 15.840

Apelado : Erivaldo Ribeiro Pessoa

Defensora : Rizalva Amorim de Oliveira Sousa - OAB/PB nº 2971

Remetente : Juiz de Direito

APELAÇÕES. INTERPOSIÇÃO DE DOIS APELOS PELA PARTE PROMOVIDA. IMPOSSIBILIDADE. MESMA SENTENÇA IMPUGNADA POR DOIS RECURSOS DIFERENTES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. SEGUNDO RECURSO NÃO CONHECIDO. ALEGAÇÃO DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO REALIZADO APÓS DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO. DESPROVIMENTO DA SEGUNDA APELAÇÃO.

- Havendo diversidade de recursos visando à impugnação de uma mesma decisão judicial, em

razão da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, somente se deve conhecer do primeiro.

- A concessão dos efeitos da tutela antecipada apenas adianta de forma provisória a satisfação da pretensão final, sendo imprescindível, para consolidação em definitivo de seus termos, ser confirmada por meio de decisão meritória.

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PROCEDÊNCIA. PACIENTE PORTADOR DE ENFERMIDADE. LAUDO MÉDICO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO PRESCRITO. COMPROVAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

- Nos termos do art. 196, da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo dos entes da federação a responsabilidade de assegurar aos necessitados a efetivação do direito à saúde.

- Comprovadas a enfermidade e a necessidade do procedimento cirúrgico indicado pelo médico, deve ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido inicial, em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes

autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, não conhecer da primeira apelação e desprover a segunda apelação e a remessa oficial.

Erivaldo Ribeiro Pessoa ajuizou a presente **Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de antecipação de tutela** contra o **Município de João Pessoa**, alegando ser portador de "cervicobraquialgia direita" em decorrência de hérnia de disco e necessitar, em razão da ineficácia dos tratamentos adotados, se submeter ao procedimento cirúrgico "artrodose cervical", bem como do fornecimento de material de síntese (cage cervical de carbono (01) e enxerto sintético (05 gramas), o qual é necessário para realização do procedimento em questão. Postulou, diante do panorama narrado, em sede de tutela antecipada, ser determinado ao ente municipal adotar as providências necessárias para realização do procedimento cirúrgico indicado pelo médico e, no mérito, a procedência do pedido.

Tutela antecipada deferida, fls. 21/24.

Contestação, fls. 42/54, postulando a improcedência do pedido, alegando, em resumo, que a Administração Pública deve obediência ao princípio da legalidade e que cabe ao Estado da Paraíba o fornecimento de medicamentos e procedimentos de alto custo. Defende, ainda, a observância ao princípio da separação dos poderes e ressalta a prerrogativa do Poder Executivo implementar suas políticas públicas destinadas à promoção da saúde.

Petitório do Município de João Pessoa noticiando o cumprimento da tutela antecipada e postulando a extinção do processo sem julgamento do mérito, fl. 84.

O Juiz de Direito *a quo* julgou procedente o pedido inicial, consignando os seguintes termos, fls. 69/72:

Ante o exposto, nos termos do art. 196 da Constituição Federal c/c o art. 269, I, do CPC, julgo

PROCEDENTE o pedido, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Sem custas, condeno o promovido em honorários que fixo em 10% do valor da causa, na forma do § 3º do art. 20 do CPC.

Inconformado, o **Município de João Pessoa** interpôs **Apelação**, fls. 90/94, arguindo a perda do objeto da ação e postulando a extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, sob a argumentação de ter havido o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida na decisão que concedeu a tutela antecipada, a saber, realização do procedimento cirúrgico pleiteado pelo autor.

Posteriormente, o ente municipal interpôs outra **Apelação**, fls. 95/105, desta feita rememorando os termos da contestação e postulando a improcedência do pedido. Subsidiariamente, defende a reforma da sentença no aspecto relativo à confirmação da tutela antecipada, a fim de ser reduzida a multa arbitrada em caso de descumprimento da obrigação.

Contrarrazões não ofertadas, fl. 138.

Houve a sua **remessa oficial**, fl. 72.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista não se amoldar às hipóteses elencadas no art. 178, do novo Código de Processo Civil.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Impende consignar, inicialmente, que a sentença foi prolatada em **04 de abril de 2013**, fls. 72, razão pela qual os recursos serão apreciados sob os parâmetros da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, porquanto em vigor à época do sobredito pronunciamento judicial.

Sem maiores delongas, esclareço que a apelação interposta pelo Município de João Pessoa no dia 23/10/2013, fls. 95/105, **não merece ser conhecido**, pois não observado o princípio da unicidade recursal.

Com efeito, a parte apelante, no dia 02/10/2013, com o intento de desafiar a sentença prolatada às fls. 69/72, interpôs o apelo de fls. 90/94, tendo, contudo, posteriormente, visando à impugnação do mesmo julgado, protocolado um segundo recurso, fls. 95/105.

Ora, sabe-se que havendo diversidade de recursos visando à impugnação de uma mesma decisão judicial, em razão da preclusão consumativa, somente se deve conhecer do primeiro.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do segundo agravo regimental interposto contra a mesma decisão monocrática, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1476882/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015).

Sendo assim, **não conheço da apelação** de fls. 95/105.

Prosseguindo, cabe apreciar a Apelação interposta pelo Município de João Pessoa às fls. 90/94.

A pretensão recursal do ente municipal limita-se à

extinção do processo sem julgamento do mérito, ao fundamento de que o cumprimento da obrigação de fazer estipulada na decisão que deferiu a tutela antecipada - realização do procedimento cirúrgico pleiteado na inicial - implica na perda do objeto da demanda.

Todavia, a alegação de perda do objeto do processo devido à realização do procedimento cirúrgico, que foi realizado por força de decisão precária, fls. 21/24, não merece guarida, pois, como se sabe, a antecipação dos efeitos da tutela apenas adianta, de forma provisória, a satisfação da pretensão final, sendo imprescindível, para consolidação em definitivo de seus termos, ser confirmada ou não por meio de decisão definitiva, significa dizer, é necessário o julgamento do mérito da demanda.

Diante dessas considerações, nego provimento à Apelação de fls. 90/94.

Passo ao exame da **Remessa Oficial**.

Adianto que a sentença não merece quaisquer reparos, haja vista ser dever do Estado assistir ao cidadão que dele necessita, assegurando o necessário tratamento de saúde, conforme enunciado no art. 196, da Constituição Federal, abaixo reproduzido:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Sabe-se, ainda, que todos os entes da federação possuem responsabilidade solidária no que tange à obrigação de manter a saúde pública e assegurar o fornecimento de medicamentos ou a realização de procedimento cirúrgico necessário ao restabelecimento da saúde dos necessitados, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO DE BAIXO CUSTO. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, união, estados, Distrito Federal ou municípios. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF; AI-AgR 822.882; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 10/06/2014; DJE 06/08/2014; Pág. 35) - negritei.

Na hipótese, restou devidamente comprovado que o paciente necessita ser submetido ao procedimento cirúrgico "discectomia em C5-C6 e a colocação de cage em C5-C6", haja vista ter sido diagnosticado com "cervicobraquialgia direita, associado à fadiga no membro superior direito, em consequência de compressão radicular por hérnia discal em C5-C6 (Cid m50.1 + m48.0)", conforme relatório médico acostado à fl. 12.

Assim, no caso dos autos, considerando os bens em conflito, entendo que o direito saúde, assegurado no art. 196, da Constituição Federal, deve prevalecer sobre a questão financeira, tendo em vista se confrontar, de um lado, o dispêndio financeiro por parte do ente fazendário, no que diz respeito ao fornecimento do procedimento cirúrgico prescrito pelo profissional de saúde, e, do outro, o bem jurídico a ser tutelado é o direito à saúde.

Portanto, entre proteger, a inviolabilidade do direito

à saúde, garantido a todos pela própria Lei Maior, ou fazer prevalecer, contra essa garantia fundamental, um interesse financeiro e secundário, entendendo restar uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito à saúde humana.

Por fim, os honorários advocatícios foram arbitrados em conformidade com o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente.

Pelas razões postas, deve ser mantida a sentença.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DA SEGUNDA APELAÇÃO** e, a um só tempo, **NEGO PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL**.

É o **VOTO**.

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de abril de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator